



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 01 DEZEMBRO DE 2020.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quitandinha - **REFIS MUNICIPAL 2020**, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Quitandinha Estado do Paraná.
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica instituído o REFIS MUNICIPAL 2020 - Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quitandinha.

Art. 2º - O REFIS MUNICIPAL 2020, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, com vencimento **até 31 de dezembro de 2019**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar.

Art. 3º - A administração do REFIS MUNICIPAL 2020 será exercida pelo Departamento de Receitas da Prefeitura Municipal, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, especialmente, expedir atos normativos, notificações, receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL 2020 e excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 4º - O ingresso ao Programa se dará por opção das pessoas físicas ou jurídicas, que farão jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, referidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único – O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2020 implicará na inclusão da totalidade dos débitos devidos.

Art. 5º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2020 deverá ser formalizada **até o dia 31 de janeiro de 2021**, através de requerimento remetido ao departamento competente, durante o horário e nos dias de expediente externo.

Parágrafo único – O prazo de que trata o *caput* do presente artigo poderá ser prorrogado em até 30 (trinta) dias por Decreto Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete da Prefeita

Art. 6º - A opção pelo **REFIS MUNICIPAL 2020** implica:

- I - pagamento imediato da primeira parcela;
- II - após o pagamento da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados ou não ajuizados;
- III - Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art. 7º - A opção pelo **REFIS MUNICIPAL 2020** pode ser feita em uma das seguintes modalidades:

- I - Para pagamento à vista será dispensada a multa, e os juros reduzidos em 80%;
- II - Para pagamento em 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas será dispensada a multa, e reduzidos os juros em 70%;
- III - Para pagamento em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas será dispensada a multa, e reduzidos os juros em 60%;
- IV - Para pagamento em 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas será dispensada a multa, e reduzidos os juros em 50%;
- V - Para parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, será dispensada a multa, e reduzidos os juros em 35%;
- VI - Para parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, será mantida a multa, e reduzidos os juros em 20%;
- VII - Para parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, será mantida a multa, e reduzidos os juros em 10%.

Parágrafo único - Em nenhuma das hipóteses acima mencionadas o valor individual de cada parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º - Os débitos das pessoas físicas ou jurídicas optantes serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos não prescritos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive com os acréscimos legais até a data da consolidação.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no Programa de Recuperação fiscal poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

§ 3º - A opção pelo **REFIS MUNICIPAL 2020** exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriormente firmado.

Art. 9º - A opção pelo **REFIS MUNICIPAL 2020** sujeita a pessoa física ou jurídica a:

- I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o Programa;





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete da Prefeita

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
IV – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso ou processo administrativo ou judicial em face dos débitos incluso no programa, bem como, desistência das medidas administrativas e judiciais já interpostos;

Art. 10 - A pessoa física ou jurídica optante pelo **REFIS MUNICIPAL 2020** será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Departamento de Receitas:

- I - Inadimplemento por 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternados;
- II – Não pagamento na data de vencimento, quando a opção de pagamento for à vista;
- III – atraso superior a 90 (noventa) dias do prazo de pagamento da última parcela ou do saldo residual;
- IV - Decretação de falência ou extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- V - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VI - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

Parágrafo único – A exclusão da pessoa física ou jurídica do **REFIS MUNICIPAL 2020** restabelecerá, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Quitandinha, Estado do Paraná, em 01 de dezembro de 2020.


Maria Julia Socek Wojcik
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA **RECEBIDO**

Gabinete da Prefeita

Data: 02/12/20

15:23

Eduardo

Secretária Administrativa

MENSAGEM Nº 29, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal e demais Vereadores de Quitandinha – PR.

Valemo-nos da presente Mensagem, para encaminhar a esta Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que propõe o REFIS MUNICIPAL 2020, relativo aos débitos municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa.

O objetivo do Projeto de Lei é incentivar os contribuintes inadimplentes a proceder o pagamento parcelado ou a vista e seus débitos junto ao erário municipal, dando-lhes a oportunidade de um parcelamento que pode se adequar a suas condições financeiras, bem como, incentiva-los com desconto nos juros e abatimento da multa; além do que, o valor acumulado da dívida no Município abrangido pelo presente REFIS equivale aproximadamente à **R\$ 2.300.000,00**.

Não podemos desprezar o fato de que o exercício 2020 foi um ano atípico em virtude da pandemia do novo coronavírus, que mesmo tendo a Fazenda Municipal alterado as datas de vencimentos do IPTU, houve ainda significativa queda na arrecadação deste tributo.

Assim, um Programa de Recuperação Fiscal é importante e urgente para que os cidadãos possam ter condições facilitadas de liquidar seus débitos, sendo importante igualmente para que o Município recupere receitas e evite custos com demandas judiciais de Execução Fiscais.

Quanto ao texto do Projeto de Lei ora apresentado, o mesmo foi elaborado dentro da prática administrativa e pela possibilidade tecnológica do Município, salientando que os servidores do Departamento de Receitas possuem a expertise necessária para a devida implantação do programa na forma prevista nesta Lei.

Ademais, o presente Projeto de Lei atende aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto não caracterizar renúncia de receita, mas tão somente redução dos acréscimos da multa e redução parcial dos juros, mantida a correção monetária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete da Prefeita

Por fim, o presente Projeto de Lei foi encaminhado neste momento tendo em vista estarmos em ano de eleições, atentando às vedações da lei eleitoral, que impediam que benefícios fiscais fossem concedidos antes do pleito, nisto, destacamos a urgência e a importância que o presente projeto tem aos cofres públicos e aos contribuintes.

Nestas condições, contamos com a aprovação da proposição anexa, requerendo ainda que a tramitação do presente projeto seja em regime de urgência especial conforme art. 121, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa Municipal, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se mostrarem necessários, com o objetivo de implementar o referido Programa com a maior celeridade possível, haja vista o encerramento do ano fiscal.

Certos da aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, despedindo-nos cordialmente, renovando votos de apreço e consideração.

Gabinete da Prefeita do Município de Quitandinha, Estado do Paraná, em 01 de dezembro de 2020.


Maria Júlia Socek Wojcik
Prefeita Municipal